



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLCE nº 002/2022

Autoria: Prefeito Izaías Santana

Tema: Altera a Lei Complementar nº 106, de 20 de maio de 2020.

**PARECER Nº 039.1/2022/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei Complementar do Prefeito. Alteração da Lei Complementar nº 106/2020, que versa sobre a simplificação dos procedimentos para obtenção de alvará e licença aos estabelecimentos sediados no município. Possibilidade. Prosseguimento.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito *Izaías Santana*, pelo qual busca alterar a Lei Complementar nº 106/2020, que versa sobre a simplificação dos procedimentos para obtenção de alvará e licença aos estabelecimentos instalados no Município.

2. Segundo o autor, a propositura teve origem na demanda trazidas por empresários locais que, após a experiência de vigência da Lei nº 106/2020, apresentaram pontos da legislação que poderiam ser otimizados, os quais integram o presente projeto.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida para os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente ao Poder de Polícia exercido diretamente pelos órgãos municipais.

3. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é do executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto, seja quanto a competência do ente, seja quanto a iniciativa do proponente.

4. Em seu conteúdo, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade passível de apontamento neste estágio do processo legislativo.

5. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas similares, que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei Complementar, está em condições de regular tramitação.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de válido prosseguimento.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
3. Recebendo o Projeto de Lei Complementar parecer favorável de ao menos uma das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a **dois turnos** de discussão e votação e dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 17 de março de 2022

**Jorge Alfredo Caspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus  
próprios fundamentos. **VIDE  
VERSO**  
Ao Setor de Proposituras

RESSALVA: A propositura está sujeita a  
UM TURNO ÚNICO de votação (art. 125, R.I.)



A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Wagner".

WAGNER TADEU BARÇARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico